ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA R- 280/99

SESSÃO DE 17 /03 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS № 000630/94 AI .- 324759/95

RECORRENTE: Empesca S/A Construçõs Navais Pesca e Exportação

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Falta de apresentação da 1ª via das nota fiscal que deu origem ao crédito do imposto, Ação fiscal PROCEDENTE. Decisão por maioria de votos. Infrigência ao Art. 62 Inc. IX do Decreto 21219/91 com penalidade prevista no Art. 767 Inc. II Alínea "a"do referido Decreto.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 324759/94 em razão de lançamento de Crédito de via de nota fiscal não autorizdas na legislação em vigor. Valor- Cr\$. 3.400.000,00

Defesa tempestiva

Julgamento em 1ª Instância Singular PROCEDENTE

Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributaria pela Nulidade da ação fiscal, devidamente ratificado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

Depois do exame dos autos, verificamos, que a autuação decorreu do fato de que o contribuinte, creditou-se através da Nota Fiscal 0093 de 02/07/92, através de outra via, que não a 1^a.

Desta maneira a firma autuada por ocasião da fiscalização deixou de apresentar a 1º via da nota fiscal questionada, ficando portanto impossibilitada, nos termos do Art. 62 inciso IX de creditar-se do valor nela destacado, ficando a infratora diante do fato exposto, sujeita a penalidade prevista no Art. 767 Inc. II Alínea a" comb. com o parágrafo 1º Inciso I do mesmo Art. do Decreto 21219/91.

Isto posto, , pela manutenção da sentença prolatada em 1ª Instancia, ratificando a PROCEDENCIA da ação fiscal.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Empesca S/A Construções Navais Pesca e Exportação e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da1ª..........Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr Maioria de votos conhecer do recurso voluntário para negarlhe provimento para fim de acatar a decisão prolatada em Instância Singular, decidindo pela PROCEDÊNCIA do presente processo e rejeitando a preliminar de Nulidade arguída pela Procuradoria. Foram votos vencidos os dos Eminentes Cons. Elias Leite Fernandes e Marcos Antonio Brasil.

TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 / 199

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves-Facó

CONSELHERO

Dr Francisca Elen

LHEARO

eite Fernandes

S PRESENTES

PROCUR

Dr. Júlio César Rela Sarai

Tarcos da Silva Montenegro

CONSELHEIRO

CONSELHÉIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil